

Quadro de Leis, Créditos Suplementares, Especiais, Extraordinários e Créditos Especiais do exercício anterior

Exercício : 2011

Município : VARGINHA

29/05/2013 - 09:17:40

Totais por Tipo de Crédito (Leis)	Valor
Crédito Suplementar	123.700,00
Crédito Especial	922.643,45
Total	1.046.343,45

Totais por Fonte de Recursos (Decretos)

	Superávit financeiro	Excesso de arrecadação	Anulação de dotação	Operações de crédito	FUNDEB (Lei 11.494/07, art. 21, § 2º)	Excesso de Arrecadação do FUNDEB	Convênio
Créditos Suplementares	9.011.863,16	21.975.422,54	83.427.009,51	46.065,34	0,00	0,00	0,00
Créditos Especiais	0,00	2.364.643,45	554.231,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Créditos Especiais do exercício anterior reabertos no exercício	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total	9.011.863,16	24.340.065,99	83.981.240,51	46.065,34	0,00	0,00	0,00



Página 12

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS

Exercício: 2011
Município: VARGINHA
Processo Número: 872678

PROCESSO Nº: 872678
NATUREZA: Prestação de Contas Municipal
ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de VARGINHA
EXERCÍCIO: 2011



Em 04/06/13, encaminho a análise técnica à elevada consideração do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nos termos da Resolução TC nº12/08 de 19/12/2008.

Marcia Carvalho Ferreira
Coordenador (a) de Área
TC 14831



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACORDÃO



Ementa de Parecer Prévio – Primeira Câmara

Processo n.: 872678
Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal
Exercício: 2011
Procedência: Prefeitura Municipal de Varginha
Responsável: Eduardo Antônio Carvalho, Prefeito à época
Procuradores: Rita de Cássia Costa Souto, OAB/MG 79187 e Erick Nilson Souto, OAB/MG 98048

Representante do Ministério Público: Daniel de Carvalho Guimarães
Relator: Auditor Hamilton Coelho
Sessão: 13/08/2013

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, tendo em vista que os créditos especiais abertos sem autorização legal não foram efetivamente executados, preservando-se o equilíbrio financeiro e orçamentário do ente (item 2.2), e esclarecidas as demais impropriedades inicialmente apontadas pelo órgão técnico, com fundamento nos preceitos do inciso I do art. 240 do Regimento Interno. 2) Fazem-se recomendações ao Chefe do Executivo e aos responsáveis pelo controle interno. 3) Observados os procedimentos inseridos no art. 239 do Regimento Interno, as anotações e cautelas de praxe, recolha-se o processo ao arquivo. 4) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(Conforme arquivo constante do SGAP)

Primeira Câmara - Sessão do dia 13/08/13
AUDITOR HAMILTON COELHO:

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas de responsabilidade do Sr. Eduardo Antônio Carvalho, Prefeito do Município de Varginha, relativa ao exercício de 2011.

O órgão técnico considerou insuficiente a instrução do processo, fl. 04, razão pela qual converteu os autos em diligência, nos termos do art. 140 do Regimento Interno, fl. 20.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO



O gestor apresentou a documentação de fls. 23/67, e a coordenadoria técnica, após a análise de fls. 156/217, constatou impropriedades que ensejaram abertura de vista ao responsável.

O defendente apresentou razões de defesa e documentos, fls. 235/918, submetidos a novo exame técnico, fls. 920/940.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pronunciou-se, fls. 942/947, por emissão de parecer prévio pela rejeição das contas.

Ressalto que a documentação encaminhada a esta Corte de Contas pelo Sr. Allex Albert Rodrigues, Coordenador-Geral de Auditoria, Atuária, Contabilidade e Investimentos – CGACI do Ministério da Previdência Social, foi objeto do exame técnico de fls. 218/220, por se tratar de matéria prevista na Ordem de Serviço TC n.º 09/02. Entretanto, tendo em vista que a auditoria realizada por esse órgão do Ministério da Previdência Social no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Varginha – INPREV abrangeu o período de setembro de 2006 a março de 2010, e ante a constatação de que a Câmara Municipal de Varginha havia instaurado Comissão Especial de Inquérito e encaminhado representação contra o INPREV (Processo n.º 884.830) a este Tribunal, determinei o desentranhamento dos documentos de fls. 701/54 e o seu encaminhamento, acompanhados de cópia do exame de fls. 218/220, ao Conselheiro Cláudio Terrão, relator da mencionada Representação. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Considerações Iniciais

Esta prestação de contas foi examinada conforme o disposto na Resolução TC n.º 04/09, disciplinada pela Ordem de Serviço n.º 09/12, a partir das informações encaminhadas pela Administração Pública Municipal.

2. Apontamentos do Órgão Técnico

2.1. Abertura de Créditos Suplementares Sem Previsão Legal – fl. 157

O órgão técnico apontou, inicialmente, que foram abertos créditos suplementares no valor de R\$26.064.788,76 sem previsão legal, em desacordo com o disposto no art. 42 da Lei n.º 4.320/64.

A defesa apresentou Demonstrativo de Créditos Adicionais Suplementares, fls. 241/247, abertos com fundamento no art. 7º da Lei Orçamentária Anual, juntamente com os respectivos decretos de abertura.

Após examinar a nova documentação, o órgão técnico assinalou que, dos créditos abertos, no total de R\$140.530.352,86, R\$29.385.300,00 fundamentaram-se na autorização de 15% contida no art. 5º da Lei Orçamentária Anual – LOA, e R\$111.145.052,86 basearam-se no disposto nos incisos I a IV do art. 7º da LOA, conforme Quadro de Créditos Adicionais, fls. 927/928. Esclareceu ainda que o quadro de suplementações formulado está em conformidade com os decretos de abertura



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO



Todavia, constatei que, dos créditos especiais abertos, apenas R\$636.531,94 foram efetivamente utilizados, conforme demonstrado no Balanço Orçamentário constante da prestação de contas, que ora junto aos presentes autos. Diante disso, não havendo sido comprometida a execução financeira e orçamentária do ente, deixo de considerar o apontamento como motivo para a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas sob análise.

2.3. Abertura de Créditos Suplementares e Especiais Sem Recursos Disponíveis – fls. 158

Em seu exame inicial, o órgão técnico apontou que o Poder Executivo procedeu à abertura de créditos suplementares e especiais, por excesso de arrecadação, no valor de R\$8.323.451,16, sem recursos disponíveis, em afronta ao disposto no art. 43 da Lei n.º 4.320/64.

Após a apresentação de documentos pelo defendente, a unidade técnica realizou novo exame, no qual ratificou a irregularidade pela abertura de créditos suplementares e especiais e alterou para R\$5.330.512,39 o valor dos créditos abertos sem recursos disponíveis, fl. 922.

De acordo com os demonstrativos da prestação de contas e com a documentação constante dos autos, verifiquei que foram abertos créditos suplementares de R\$21.975.422,54 e créditos especiais de R\$2.364.643,45, totalizando R\$24.340.065,99 de créditos por excesso de arrecadação. Constatei ainda que o excedente de arrecadação, após a exclusão de convênios, operações de crédito, Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB e contribuições previdenciárias somou R\$19.009.553,60. Assim, os créditos teriam ultrapassado em R\$5.330.512,39 o excedente efetivamente apurado, configurando-se abertura de créditos sem recursos disponíveis.

Contudo, ao consultar o Balanço Orçamentário, verifiquei que, no exercício em exame, houve superávit de R\$20.324.401,95. Constatei ainda que o excedente de arrecadação, oriundo de operações de crédito, FUNDEB e de convênios, não utilizados na abertura de créditos, totalizou R\$11.063.427,88, fl. 922. Portanto, restou superávit da ordem de R\$9.260.974,07, não comprometido com recursos vinculados, valor superior ao dos créditos suplementares e especiais que ultrapassaram o excedente efetivamente arrecadado, R\$5.330.512,39.

Ante o exposto, concluo, em face do disposto no § 3º do inciso IV do art. 43 da Lei n.º 4.320/64, que não houve abertura de créditos sem recursos disponíveis, preservando-se o equilíbrio na execução orçamentária e financeira do ente no exercício sob análise.

2.4. Repasse Insuficiente de Recursos ao regime Próprio de Previdência Social – fl. 164

Na análise técnica, verificou-se, mediante Demonstrativo da Dívida Flutuante, que, no final do exercício de 2011, constava saldo a recolher de R\$601.745,01, referente a contribuições previdenciárias retidas nas folhas de pagamento dos servidores segurados. De acordo com o órgão técnico, esse saldo evidenciaria que as retenções realizadas em meses anteriores não foram transferidas ao Instituto de Previdência dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO



editados no exercício de 2011, fls. 241/247. Por fim, concluiu, ante a documentação apresentada, que restou esclarecida a impropriedade inicialmente apontada, fls. 921/923.

Em face das leis autorizativas e dos decretos de abertura de créditos trazidos aos autos, concluo que a suplementação orçamentária promovida no exercício ostenta respaldo legal.

2.2. Abertura de Créditos Especiais Sem Previsão Legal – fls. 157/159

A unidade técnica apontou que foram abertos créditos especiais no valor de R\$276.231,00 sem previsão legal, em desacordo com o disposto no art. 42 da Lei n.º 4.320/64.

De acordo com a defesa, o crédito especial teria sido aberto por meio do Decreto n.º 5.495/11, utilizando-se saldo com vigência plurianual autorizado pela Lei Municipal n.º 5.253/10, conforme cópias acostadas às fls. 287 e 631.

Após exame da documentação apresentada pela defesa, a unidade técnica constatou que os créditos especiais foram autorizados pelas leis n.ºs 5.253, 5.314, 5.329, 5.437 e abertos pelos decretos n.ºs 5.495, 5.562, 5.593 e 5.736, respectivamente. Verificou-se que os créditos especiais abertos somaram R\$2.918.874,45 e excederam em R\$1.996.231,00 a autorização legal. Assim, ratifiquei a impropriedade inicialmente apontada, alterando, contudo, de R\$276.231,00 para R\$1.996.231,00 o valor dos créditos abertos sem previsão legal.

Constatei que, na Lei n.º 5.329/11 (fls. 255/258), autoriza-se o Município de Varginha a celebrar parceria com a Empresa Televisão Sul de Minas S/A – EPTV para a realização do evento “Viola de Todos os Cantos”, e, em seu art. 7º, é prevista a abertura de crédito especial de R\$48.000,00 em favor da Secretaria Municipal de Turismo e Comércio – SETEC, utilizando-se como fonte de recursos a anulação de dotação. No entanto, com fundamento nessa lei, foram assinados dois decretos: no Decreto n.º 5.593 (fls. 773/774), abriu-se crédito de R\$48.000,00, por anulação de dotação, em favor da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer. Já no Decreto n.º 5.596/11 (fls. 780/781), dispôs-se sobre a abertura de créditos por excesso de arrecadação, no valor de R\$2.000.000,00, para manutenção de serviços hospitalares prestados pela Fundação Hospitalar do Município de Varginha – FHOMUV.

Ante o exposto, concluo que o Decreto n.º 5.596/11 não se fundamentou na autorização expressa na Lei n.º 5.329/11, em razão do que, dos créditos especiais abertos por excesso de arrecadação (R\$2.364.643,45), R\$2.000.000,00 careciam de fundamentação legal.

Verifiquei ainda que, nas leis apresentadas, havia autorização para a abertura de créditos especiais no valor total de R\$922.643,45. De acordo com os decretos acostados aos autos, foram abertos R\$554.231,00 por anulação de dotação e R\$2.364.643,45 por excesso de arrecadação, totalizando R\$2.918.874,45, dos quais R\$1.996.231,00 não ostentavam autorização legal. Assim, em consonância com a unidade técnica, verifica-se irregularidade ante o disposto no art. 42 da Lei n.º 4.320/64.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO



Servidores Públicos do Município de Varginha – INPREV até o 5º dia do mês subsequente, conforme determinado no art. 26 da Lei Municipal n.º 4.965/08.

O defendente não se manifestou especificamente a respeito do apontamento técnico, e informou que, a partir do exercício de 2013, os recolhimentos foram regularizados, fl. 239.

Em novo exame, a unidade técnica ponderou que o defendente não apresentou documentos ou guias que pudessem comprovar que os valores retidos foram repassados ao INPREV, ratificando o apontamento inicial, 925.

Verifico, contudo, que o montante de R\$601.745,01, retido na folha de pagamento dos servidores e não repassado ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS até 31/12, é inferior ao das retenções referentes ao pagamento de dezembro e à gratificação natalina, equivalentes a, aproximadamente, 2/13 do montante devido no exercício. Diante disso, e tendo em vista que, na Lei Municipal n.º 4.965/08, é facultado o repasse de tais contribuições até o quinto dia do mês subsequente, concluo que não houve retenção indevida de valores a serem repassados ao fundo previdenciário próprio.

3. Considerações Finais

Verifiquei, consoante informação técnica, o cumprimento dos índices legais e constitucionais relativos à manutenção e ao desenvolvimento do ensino (25,90%), às ações e serviços públicos de saúde (31,88%), às despesas com pessoal (49,64% pelo município, e de 48,79% e 0,85% pelos Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente), bem como do previsto no art. 29-A da Carta da República acerca do repasse ao Poder Legislativo (2,58%).

Em consulta ao Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, averigüei não ter havido, no município, inspeção referente ao exercício ora analisado.

Finalmente, é de se registrar que a apreciação das contas anuais oferecidas compreende a gestão como um todo, e não o exame de cada ato praticado pelo administrador no período. Assim, a emissão de parecer não impede a análise de impropriedades verificadas em inspeção ou denúncias, tendo em vista os princípios da verdade material e da prevalência e indisponibilidade do interesse público, como também a indeclinável competência desta Corte de Contas na busca da máxima efetividade das normas constitucionais aplicáveis à Administração Pública.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, tendo em vista que os créditos especiais abertos sem autorização legal não foram efetivamente executados, preservando-se o equilíbrio financeiro e orçamentário do ente (item 2.2), e esclarecidas as demais impropriedades inicialmente apontadas pelo órgão técnico, proponho, fundamentado nos preceitos do inciso I do art. 240 do Regimento Interno, a emissão de parecer prévio pela aprovação das contas de responsabilidade do Sr. Eduardo Antônio Carvalho, Prefeito do Município de Varginha, relativas ao exercício de 2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO



No mais, caberá ao Chefe do Executivo manter organizada, nos termos da legislação de regência, a documentação pertinente para fins de exercício de controle externo em inspeção e ou auditoria, e aos responsáveis pelo controle interno comunicar a este Tribunal toda e qualquer falha detectada, sob pena de responsabilidade solidária.

Observados os procedimentos insertos no art. 239, regimental, as anotações e cautelas de praxe, recolha-se o processo ao arquivo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, WANDERLEY ÁVILA:

Esta Presidência também acolhe a proposta.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

RAC/Di/Dk

CERTIDÃO

Certifico que o Diário Oficial de Contas de 18/09/13 publicou a Ementa do Parecer Prévio supra para ciência das partes.

Tribunal de Contas, aos 18/09/13

Sandra 18438

COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Expediente

"VARGINHA - ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO"
é uma publicação da Departamento de Comunicação da
Prefeitura do Município de Varginha.

Antônio Silva

Prefeito Municipal

Vérdi Lúcio Melo

Vice-Prefeito

Leandro Rabelo Acayaba de Rezende

Secretário Municipal de Governo

Mário Ariake

Secretário Municipal de Administração

Carla Corrêa Beraldo - MTB 6.028

Chefe do Depto. de Comunicação / Revisão

Renan Lenzi Silva - 17.789

Chefe do Serviço de Imprensa

Diagramação / Fotografia

Colaboradores

Secretarias Municipais

Endereço / Fones

Rua Júlio Paulo Marcellini, 50 - Vila Paiva

Cep: 37.018-050 / Cx.P.01

Fone: (35) 3690-4076

Fax: (35) 3690-2730

E-mail / Web Site

E-mail: asscom@varginha.mg.gov.br

jornalismo@varginha.mg.gov.br

Site: www.varginha.mg.gov.br

Impressão

Belô Gráfica

ANISTIA FISCAL VOCÊ FICA LEGAL E VARGINHA CRESCE

**IPTU, ISS E TAXAS
ATÉ 100% DE DESCONTO
EM JUROS E MULTAS**

*Prefeitura de Varginha
Isso é **TRABALHO.**
Isso é **COMPROMISSO...**
com **VOCÊ!***

ATÉ 10 DE DEZEMBRO

